

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 15, DE 29/09/97

Alterada pela Instrução Normativa nº 33, de 27/02/2002

Define as infrações à Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e demais disposições regulamentares das entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

A *Secretária da Secretaria de Previdência Complementar*, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II, alíneas "b" e "d" do Art. 35 da Lei nº 6.435/77, e

Considerando que qualquer infração aos dispositivos da Lei nº 6.435/77 sujeitará as Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP) ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, às penalidades de advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício do cargo e inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção ou de conselheiro de Entidades Fechadas de Previdência Privada;

Considerando as normas para aplicação das sanções administrativas, estabelecidas pela Resolução nº 12, de 16 de maio de 1996, do Conselho de Gestão da Secretaria de Previdência Complementar (CGPC); e

Considerando a praticidade dos procedimentos administrativos da Secretaria da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), *resolve*:

DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

1 - As sanções administrativas serão impostas pela SPC, no âmbito de sua competência, podendo ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

2 - As sanções administrativas, definidas pela Resolução CGPC nº 12, de 16/05/96, serão aplicadas pela autoridade competente, nos termos desta Instrução Normativa, às Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP, ao(s) seu(s) administrador(es), conselheiro(s) e responsáveis direta ou indiretamente pela prática de infrações.

3 - Caberá pena de advertência ao(s) administrador(es), conselheiro(s) e responsáveis direta ou indiretamente pela prática de infrações nos casos em que se verifique ausência de dolo e seja o infrator primário.

A pena de suspensão será aplicada:

a) pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando o infrator, em caráter de reincidência, praticar quaisquer das infrações previstas no item 2 do Anexo desta IN;

b) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando o infrator, em caráter de reincidência, praticar quaisquer das infrações previstas no item 3 do Anexo desta IN.

5 - A pena de inabilitação temporária será aplicada:

1) pelo prazo de 02 (dois) anos;

a) quando, ao infrator já tiver sido imputada em caráter irrecorrível por duas vezes, a pena prevista no item 4 (quatro) desta IN.

2) pelo prazo de 04 (quatro) anos;

a) quando comprovada a responsabilidade do infrator por ato doloso.

b) quando, comprovadamente, a ação ou omissão do infrator conduzir a EFPP à situação prevista no art. 55 da Lei nº 6.435/77.

6 - A pena de multa será aplicada de acordo com o procedimento administrativo previsto nos termos do Artigo 3º da Resolução CGPC nº 12/96, podendo ser atenuada ou agravada pela SPC, nas situações definidas nos itens 37 e 38 desta IN.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO

7 - Os formulários-padrão Notificação de Fiscalização - NF, Auto de Infração - AI, Decisão-Notificação - DN e Termo de Apreensão de Documentos - TA, instituídos pela IN SPC Nº 14, de 29 de setembro de 1997, são de uso restrito da SPC.

NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - NF

8 - A Notificação de Fiscalização - NF será lavrada em modelo próprio, em duas vias, contendo:

a) local e data da lavratura;

b) nome, endereço e qualificação do fiscalizado;

c) descrição dos fatos levantados pelos fiscais da SPC;

d) identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura;

e) identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço.

8.1 - A 2ª via da NF será entregue, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do término da fiscalização, ao representante legal da EFPP fiscalizada ou ao seu procurador habilitado, para conhecimento e manifestação acerca dos itens abrangidos pela ação fiscal. No mesmo prazo, a 1ª via da NF será entregue à SPC.

8.2 - A EFPP terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o objeto da NF, se for o caso, juntando os respectivos comprovantes de suas alegações.

8.3 - A falta de manifestação do fiscalizado acerca da NF, no prazo citado no item 8.2, reputará como incontroversos os fatos constantes da NF.

8.4 - A NF será acompanhada dos dados cadastrais da EFPP e composta de relatórios, que tratam dos assuntos pertinentes às áreas técnicas da SPC, e de outros documentos julgados necessários, a saber:

- a) Área Jurídica;
- b) Área Atuarial;
- c) Área Contábil;
- d) Área de Avaliação e Desempenho;
- f) Carta de Recomendação, se houver;
- g) Outros.

8.5 - Decorrido o prazo previsto no item 8.2 desta IN, havendo ou não impugnação, a SPC desmembrará a NF, para análise e respectivas providências afetas às áreas técnicas discriminadas no item 8.4.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A NF

9 - A manifestação da EFPP sobre os itens abrangidos pela ação fiscal, no prazo previsto no subitem 8.2 desta IN, será juntada à Notificação de Fiscalização para análise da SPC.

10 - Na análise da manifestação, as áreas técnicas da SPC poderão solicitar outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados. Sendo consideradas procedentes as alegações da EFPP, a NF será arquivada.

11 - Não havendo manifestação ou não sendo consideradas satisfatórias as razões apresentadas pela EFPP, as irregularidades apontadas pela fiscalização serão objeto de Auto de Infração ou ainda de outros procedimentos administrativos cabíveis.

AUTO DE INFRAÇÃO - AI

12 - O Auto de Infração observará os aspectos descritos no Artigo 5º da Resolução CGPC nº 12/96.

13 - Em uma mesma ação fiscal serão lavrados tantos Autos de Infração quantas forem as infrações cometidas.

14 - O Auto de Infração será emitido em duas vias com a seguinte destinação:

a) 1ª via, à SPC para instauração de processo administrativo;

b) 2ª via, ao autuado ou ao seu representante legal, mediante sua assinatura e qualificação, quando lavrado durante a ação fiscal. Quando lavrado em função do acompanhamento interno da SPC, será encaminhado ao autuado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR.

15 - Na ausência da pessoa qualificada para assinar o recebimento do Auto de Infração, ou na recusa de seu recebimento, deverá o fiscal remeter a 2ª via ao autuado, mediante registro postal com AR. Nesse caso registrando no campo "assinatura / nome / qualificação" o texto " 'ausente' ou 'recusou-se a receber' ". Remetida a 2ª via ao autuado, mediante o Registro Postal nº....., de/...../.....".

16 - No caso da apresentação da documentação incompleta ou inadequada, solicitada pela fiscalização, o AI poderá ser lavrado na data estipulada para a sua apresentação.

DA IMPUGNAÇÃO DO AI

17 - Ocorrendo a impugnação ao Auto de Infração, nos termos da Resolução CGPC nº 12/96, a mesma será juntada ao respectivo processo mediante Termo de Juntada, para análise das razões apresentadas pelo autuado.

DO JULGAMENTO DO AI

18 - O AI deve, necessariamente, ser objeto de julgamento, onde se examinará tanto o seu aspecto formal quanto o mérito da infração, independentemente de o infrator ter ou não apresentado impugnação.

18.1 - Serão também observados a primariedade do autuado e a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

19 - O julgamento se baseará na análise do Auto de Infração, dos relatórios que o fundamentaram e das alegações apresentadas pela EFPP, decidindo pela aplicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN

20 - A Decisão-Notificação é o documento pelo qual se dará ciência ao autuado do julgamento do Auto de Infração.

DO RECURSO AO CGPC

21 - Da decisão da SPC caberá recurso ao CGPC, conforme estabelecido na Resolução CGPC nº 12/96, com efeito suspensivo.

22 - Ocorrendo apresentação de novos elementos pela EFPP, a decisão anterior da SPC poderá ser modificada.

23 - Os recursos interpostos ao CGPC serão acompanhados das contra-razões da SPC.

DO TERMO DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS

24 - O Termo de Apreensão de Documentos será emitido em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via, ao processo administrativo;

b) 2ª via, à EFPP.

25 - Será objeto de apreensão qualquer documento em poder da EFPP, por determinação da SPC ou no decorrer da fiscalização, quando necessário à verificação e/ou comprovação administrativa da ocorrência de fraude.

26 - O fiscal, ao lavrar o TA, deverá enviá-lo à Coordenadoria de Fiscalização da SPC, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência, acompanhado dos documentos originais apreendidos e de relatório circunstanciado, focalizando as razões da apreensão, bem como outras informações que permitam a caracterização do indício de fraude.

27 - O relatório que acompanha o TA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) localização da EFPP;

b) nome, CPF, Carteira de Identidade, qualificação da diretoria e membros dos conselhos, nos respectivos períodos de suas responsabilidades;

c) descrição detalhada dos motivos que levaram à apreensão da documentação;

d) assinatura, identificação e matrícula do fiscal.

28 - A SPC, ao receber a 1ª via do TA, os documentos apreendidos e o relatório, procederá a análise e, julgado procedente, providenciará a instauração do processo administrativo, devidamente protocolizado em caráter reservado.

29 - Evidenciada a fraude e suficientemente demonstrada a sua materialidade, a SPC encaminhará o respectivo processo à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, para as providências cabíveis

DA APLICAÇÃO DA MULTA

30 - A multa por infração a dispositivo da legislação aplicável ao funcionamento das EFPP decorre de julgamento de Auto de Infração considerado procedente, sujeitando o autuado, conforme a gravidade da infração, aos valores de R\$1.900,00, R\$3.800,00, R\$6.500,00, discriminados no Anexo desta IN.

31 - As multas pecuniárias não ultrapassarão, isoladamente, a R\$9.753,39 (nove mil, setecentos e cinqüenta e três reais e trinta e nove centavos) e serão aplicadas nas situações e valores previstos no Anexo desta IN.

32 - As demais infrações à Lei nº 6.435/77, que não estão sendo discriminadas no Anexo desta IN, estão sujeitas a multa de R\$3.800,00, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

33 - As multas impostas pela SPC deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, conforme Ato Declaratório SRF/COSAR/Nº 04, de 15 de fevereiro de 1995, no prazo de até 15 dias após o recebimento da Decisão-Notificação.

34 - No caso de impugnação ou recurso julgados improcedentes, cuja penalidade aplicada tenha sido multa pecuniária, o prazo para recolhimento deverá ser considerado a partir do recebimento da Decisão-Notificação com a respectiva decisão.

35 - Após o recolhimento da multa, a EFPP deverá encaminhar uma via do DARF, devidamente autenticada e sem rasuras, à SPC, que procederá o encerramento do processo administrativo de cobrança.

36 - O não recolhimento da multa no prazo estipulado acarretará o imediato encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

37 - Em relação ao infrator, pessoa física ou jurídica, a multa será **atenuada:**

I - em 25% quando observadas até duas das seguintes circunstâncias:

- a) primariedade;
- b) demonstração de boa fé;
- c) inexistência de prejuízos ao patrimônio da EFPP ou aos direitos de seus participantes;

d) regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância.

- em 75% quando houver concomitância de, no mínimo, três das situações acima referidas.

38 - A multa pecuniária imputada ao autuado, pessoa física ou jurídica, será **agravada:**

- em 50% quando observadas até duas das seguintes circunstâncias:

a) reincidência;

b) cometimento de infração com o fito de auferir vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

c) infração resultar em prejuízo ao patrimônio da EFPP ou aos direitos de seus participantes;

d) não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento;

e) dolo ou má fé.

II - valor máximo da multa pecuniária quando houver concomitância de, no mínimo, três das situações acima referidas.

39 - Existindo circunstâncias agravantes não serão consideradas as circunstâncias atenuantes.

DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

40 - As multas pecuniárias serão aplicadas:

a) na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos valores base estabelecidos, conforme o caso, no Anexo desta IN;

b) na existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, considerando os percentuais indicados nos itens 37 e 38 desta IN.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

41 - O Anexo, contendo a relação das infrações, fundamentação legal e valores das multas, é parte integrante desta IN.

42 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

43 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa SPC nº 10, de 17 de junho de 1996.

CARLA GRASSO
Secretária

ANEXO I

RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1 - Estão sujeitas à multa de R\$1.900,00

INFRAÇÃO	NORMATIVOS
Apresentar a composição da diretoria e/ou conselho(s) em desacordo com a legislação vigente ou estatuto/regulamento(s).	Art. 38 e Inciso I do Art. 35 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, combinado com o item 19 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78.
Deixar de comunicar à SPC alteração de razão social, incorporação, cisão ou fusão de sua(s) patrocinadora(s).	Letra "a", do Inciso II do Art. 35 e Art.41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Deixar de preencher corretamente o Relatório 01 - Benefícios e Auxílios Pagos.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.

Apresentar informações em desacordo com as instruções de preenchimento do Demonstrativo dos Resultados das Avaliações Atuariais -DRAA.	Art. 41 e 44 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Portaria SPC n.º 140, de 13/10/95 e Art. 5º da Resolução CGPC n.º 11, de 30/11/95.
Deixar de enviar ou enviar fora do prazo o Demonstrativo dos Resultados das Avaliações Atuariais - DRAA.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 3º da Portaria SPC n.º 140, de 13/10/95 e Art. 5º da Resolução CGPC n.º 11, de 30/11/95.
Deixar de encaminhar Relatório 01 - Benefícios e Auxílios Pagos, no prazo estipulado pela lei.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Deixar de observar os requisitos de formalidade de ordem intrínseca e/ou extrínseca quando do preenchimento dos livros contábeis.	Inciso I do Art. 35, combinado com o Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, regulamentado pelo Art. 15 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78, alterado pelo Art. 198 do Decreto n.º 99.244, de 10/05/90. Item "D" do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Item 3 da Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80, combinado com os Subitens 14, 15 e 16, do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de executar a escrituração contábil com observância dos postulados e princípios fundamentais de contabilidade, bem como das normas vigentes.	Inciso I do Art. 35, combinado com o Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 15 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78, alterado pelo Art. 198 do Decreto n.º 99.244, de 10/05/90. Itens 1, 2 e 3 da Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Resolução CFC n.º 750, 29/12/93. Portaria MTPS n.º 3.671, de 23/10/90. Item "A" e Subitens 1 a 5, do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitens 3, 7, 8 e 11, do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de registrar em notas explicativas das demonstrações contábeis, elementos tidos como necessários e indispensáveis para o conhecimento e esclarecimento da situação patrimonial, e dos resultados do exercício, bem como outras transações relevantes realizadas.	Inciso I do Art. 35, combinado com o Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 15 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78, alterado pelo Art. 198 do Decreto n.º 99.244, de 10/05/90. Item 3 da Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitens 2 e 3, do Item "B" do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitem 21 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97. Portaria SPC n.º 252, de 20/11/96.
Contabilizar incorretamente as contribuições	Art. 41 da Lei n.º 6.435. de 15/07/77 e

normais, amortizantes e eventuais.	Anexo "C" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96.
Deixar de inventariar os bens do ativo permanente ou fazê-lo em desacordo com as normas vigentes.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitens 14 e 17 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de enviar ou enviar fora do prazo o balancete mensal.	Art. 48 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitem 5 do item "B" do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Portaria SPC n.º 252, de 20/11/96.
Deixar de enviar ou enviar fora do prazo à SPC original ou cópia autenticada das demonstrações contábeis, juntamente com os pareceres do atuário, auditor independente e órgão(s) deliberativo(s), devidamente assinados.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Portaria MTPS n.º 3.671, de 23/10/90. Subitem 6 do Item "B" do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95 retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitens 20 e 22 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de enviar ou enviar fora do prazo à SPC, o "Demonstrativo Analítico de Investimentos e de Enquadramento das Aplicações Financeiras".	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, item 2 das IN SPC n.º 02, de 19/12/94, IN SPC n.º 05, de 27/04/95, IN SPC n.º 07, de 14/12/95, IN SPC n.º 08, de 21/03/96, mantido pelo item 2 da IN SPC n.º 11, de 11/12/96, retificada pela IN SPC n.º 13, de 10/03/97.
Prestar informações relativas ao "Demonstrativo Analítico de Investimentos e Enquadramento das Aplicações Financeiras", divergentes dos dados contábeis.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Alterar a composição da diretoria ou do(s) conselho(s), não comunicando à SPC dentro do prazo legal.	Art. 49 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Deixar de atualizar o Relatório Geral do Cadastro.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e Ofício Circular n.º 24/SPC/CGAA, de 31/7/95.
Deixar de atender providências determinadas pela SPC ou atendê-las fora do prazo.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução CGPC n.º 01, de 06/07/95 e ofícios específicos da SPC.
Outros aspectos que mereceram destaque pela fiscalização, nas áreas: Jurídica, Atuarial, Contábil e de Avaliação e Desempenho.	Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e outros dispositivos legais.

RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
2 - Estão sujeitas à multa de R\$3.800,00

INFRAÇÃO	NORMATIVOS
Deixar(em) a diretoria e/ou conselho(s) de cumprir os prazos e/ou determinações constantes do estatuto e regulamento(s), dentro de suas respectivas competências.	Art. 38 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, combinado com a portaria do MPAS e/ou ofício da SPC que aprovou o estatuto e/ou o regulamento da entidade, conforme o caso.
Estabelecer base de contribuições em desacordo com os limites fixados na legislação, no caso de entidade com patrocinadora vinculada ao setor público federal.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 2º, § único e Art. 6º da Lei n.º 8.020, de 12/04/90, regulamentada pelo Decreto n.º 606, de 20/07/92.
Receber pagamento de dotação inicial divergente do calculado pelo atuário.	Art. 2º, combinado com o Art. 39 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Item 14 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. § 1º do Art. 6º do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78, com nova redação dada pelo Decreto n.º 82.325, de 27/09/78, com as alterações do Decreto n.º 2.111, de 26/12/96.
Contabilizar incorretamente a destinação do resultado do exercício.	Art. 46 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitem 2 do Item VIII da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Contabilizar incorretamente a destinação do resultado do exercício (no caso de entidades com patrocinadoras vinculadas ao setor público federal).	Art. 46 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Art. 3º da Lei n.º 8.020, de 12/04/90. Art. 3º do Decreto n.º 606, de 20/07/92. Subitem 1 do Item VIII da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Contabilizar as despesas e receitas do programa assistencial com inobservância da segregação por programa.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Inciso V do Subitem 23.1 do Item 23 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Item "b" do Anexo "A" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitem 5 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de observar os requisitos legais na contabilização de reavaliações realizadas nos bens integrantes da carteira imobiliária.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitens 32, 33 e 34 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de observar as normas aplicáveis ao rateio do custeio administrativo, debitando-se valor indevido ao programa previdencial.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Item 42 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. Subitens

	2, 4 e 36 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de observar as normas aplicáveis ao rateio do custeio administrativo, debitando-se valor indevido ao programa previdencial. (no caso de entidades com patrocinadoras vinculadas ao setor público federal).	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, Item 42 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Art. 7º da Lei n.º 8.020, de 12/04/90. Art. 7º do Decreto 606, de 20/07/92. Subitens 2, 4 e 36 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Divulgar fora do prazo previsto ou deixar de divulgar aos participantes as demonstrações contábeis.	Art. 36 e 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 35 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Portaria MTPS n.º 3.671, de 23/10/90. Subitem 7 do Item "B" do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitem 24 do Item III, da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Divulgar fora do prazo previsto ou deixar de divulgar aos participantes as demonstrações contábeis (no caso de entidades com patrocinadoras vinculadas ao setor público federal).	Art. 36 e 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 35 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Portaria MTPS n.º 3.671, de 23/10/90. § 2º do Art. 8º, do Decreto n.º 606, de 20/07/92. Subitem 7 do Item "B" do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitens 24 e 25 do Item III, da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Apresentar as demonstrações contábeis em desacordo com o especificado nas normas vigentes.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitens 20, 21 e 22 do Item III, da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de inserir nas notas explicativas das demonstrações contábeis, o quadro demonstrativo com a composição do passivo atuarial, a partir do exercício social de 1996.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Portaria MTPS n.º 3.671, de 23/10/90, Subitem 3 do Item "B" do Anexo "B" da Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Subitem 21 do Item III da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Deixar de apresentar no balanço patrimonial	Art. 41 da Lei n.º 6.435. de 15/07/77.

anual dos exercícios de 1994 e 1995 a abertura do passivo atuarial.	Portaria SPC nº 58, de 31/08/94. Portaria SPC nº 78, de 30/11/94.
Proceder aquisição imobiliária em desacordo com as normas vigentes.	§ 1º do Art. 40 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 9º da Resolução CMN n.º 2.109, de 20/09/94, com redação dada pela Resolução CMN n.º 2.206, de 25/10/95, revogadas pelo Art. 7º da Resolução CMN n.º 2.324, de 30/10/96 e IN SPC n.º 12, de 16/12/96.
Deixar de reavaliar a carteira imobiliária de acordo com a periodicidade ou critérios estabelecidos pelas normas vigentes.	§ 1º do Art. 40 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 9º da Resolução CMN n.º 2.109, de 20/09/94, com redação dada pela Resolução CMN n.º 2.206, de 25/10/95 e revogadas pelo Art. 7º da Resolução CMN n.º 2.324, de 30/10/96 e IN SPC n.º 12, de 16/12/96.
Deixar de divulgar trimestralmente aos participantes, na sua íntegra e de forma ampla, até o último dia do trimestre subsequente ao de referência, o formulário "Demonstrativo Analítico de Investimentos e de Enquadramento das Aplicações Financeiras".	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Instruções Normativas SPC n.º 02, de 19/12/94, n.º 05, de 27/04/95, n.º 07, de 14/12/95 e n.º 08, de 21/03/96 e Item 6 da IN SPC n.º 11, de 11/12/96, retificada pela IN SPC n.º 13, de 10/03/97.
Outros aspectos que mereceram destaque pela fiscalização, nas áreas: Jurídica, Atuarial, Contábil e de Avaliação e Desempenho.	Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e outros dispositivos legais.

RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

3 - Estão sujeitas à multa de R\$6.500,00

INFRAÇÃO	NORMATIVOS
Deixar de celebrar convênio de adesão com patrocinadora(s) ou celebrá-lo(s), sem submetê-lo(s) à aprovação da SPC ou apresentando outras irregularidades.	Art. 34, § 2º, combinado com o Inciso II do Artigo 35 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, combinado com o item 3 da IN n.º 06, de 16/06/95. Item 30 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78.
Deixar de submeter à aprovação da SPC a retirada de patrocinadora(s).	Inciso I do Art. 35 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, combinado com a Resolução MPAS/CPC n.º 06, de 07/04/88.
Adotar procedimentos divergentes daqueles consubstanciados no estatuto ou regulamento(s) aprovado(s) pelo MPAS.	Art. 37, 38 e 39 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. §§ 2º, 3º e 4º do Art. 6º do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78.
Adotar cláusula(s) no estatuto ou regulamento(s) do(s) plano(s) de benefícios em desacordo com as normas gerais e técnicas estabelecidas pelas normas vigentes.	Art. 36 e Art. 42 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 20 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78 e IN SPC n.º 06, de 16/06/95.
Efetuar pagamento de reserva de poupança em desacordo com o(s) regulamento(s) ou normas vigentes.	Inciso V do Art. 42, combinado com o Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, combinados com o § 2º e Inciso VII do Art. 31 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78, alterado pelos Incisos VI e VII do Decreto n.º 2.111, de 26/12/96.

Deixar de adotar providências cabíveis, junto à(s) patrocinadora(s), no caso de atraso ou inadimplência de contribuições e/ou outras obrigações assumidas.	Art. 76 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 22 do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78, com nova redação dada pelo Decreto n.º 2.111, de 26/12/96. Resolução CGPC n.º 17, de 11/07/96.
Administrar plano de assistência à saúde, com contribuição de outrem, que não exclusivamente da patrocinadora, sem submeter à prévia aprovação da SPC.	§ 1º do Art. 39 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Administrar plano(s) de assistência financeira e social, em desacordo com as normas vigentes.	§ 2º do Art. 39 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Deixar de entregar ao participante, no ato de sua inscrição, cópia do estatuto/regulamento(s) e material explicativo, em linguagem simples e precisa, ou deixar de divulgar as alterações estatutárias/regulamentares aprovadas pelo MPAS/SPC.	§ 9º do Art. 42 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, combinado com as portarias do MPAS e ofícios da SPC referentes à aprovação das alterações processadas.
Divulgar prospectos, anúncios, circulares ou publicações de conteúdo divergente às leis, estatuto e plano(s) aprovado(s) pela SPC.	Art. 37, 38 e 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e Lei do Consumidor n.º 8.078, de 11/09/90 alterada pelas Leis n.ºs 8.656, de 21/05/93; 8.703, de 06/09/93; 8.884, de 11/06/94 e 9.008 de 21/03/95.
Deixar de disponibilizar documentação solicitada no ofício de notificação de fiscalização da SPC, ou deixar de fornecer outros documentos, solicitados durante a ação fiscal.	§ único do Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77, combinado com o Art. 2º do Decreto n.º 1.317, de 29/11/94.
Celebrar contrato(s) de prestação de serviços de qualquer natureza, com a(s) patrocinadora(s) ou com terceiros, que não esteja(m) expressamente previsto(s) em lei.	Art. 1º e 39 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Deixar de elaborar avaliação atuarial anual, ou elaborá-la com dados da massa de participantes com defasagem superior a 12 (doze) meses da data do encerramento do balanço patrimonial.	Art. 43 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 2º da Resolução CGPC n.º 11, de 30/11/95.
Deixar(em) o(s) representante(s) da entidade ou da(s) patrocinadora(s) de assinar o Demonstrativo dos Resultados das Avaliações Atuariais - DRAA.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e Portaria SPC n.º 140 de 13/10/95.
Aplicar taxas de contribuição ao(s) plano(s) previdencial(is) ou assistencial(is), da(s) patrocinadora(s) (normal e amortizante) e dos participantes (normal e adicional), em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário.	Inciso II do Art. 35, caput do Art. 40 e Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Transferir recursos do programa previdencial para o programa administrativo em desacordo com o limite fixado no plano de custeio anual.	Art. 35 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Item 42 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitem 36, Item III da Portaria n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.

Transferir recursos do programa previdencial para o programa administrativo em desacordo com o limite fixado no plano de custeio anual (no caso de entidades com patrocinadora vinculada ao setor público federal).	Art. 35 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Item 42 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Art 7º da Lei n.º 8.020, de 12/04/90, regulamentada pelo Decreto n.º 606, de 20/07/92 e Subitem 36, Item III da Portaria n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Transferir recursos do programa previdencial em desacordo com as normas vigentes.	Art. 35 e Art. 46 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 34 caput e § único do Decreto n.º 81.240, de 20/01/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Resolução CGPC n.º 10, de 22/09/95. Item IX da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Realizar despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes.	Art. 35 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Item 42 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitem XI.2.5 do Item XI da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Realizar despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes (no caso de entidades com patrocinadora vinculada ao setor público federal).	Art. 35 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Art. 7º da Lei 8.020, de 12/04/90 regulamentada pelo Decreto n.º 606, de 20/07/92. Item 42 da Resolução MPAS/CPC n.º 01, de 09/10/78. Art. 7º da Lei 8.020, de 12/04/90 regulamentada pelo Decreto n.º 606, de 20/07/92. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitem XI.2.5 do Item XI da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.
Calcular ou manter benefício(s) divergente(s) da forma prevista no(s) regulamento(s) aprovado(s) pela SPC.	Incisos III e IV do Art. 42 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Efetuar pagamento de pecúlio em valor divergente do plano de benefícios ou das normas vigentes.	Art. 42, § 8º da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.
Utilizar plano de contas divergente da planificação contábil padrão das EFPP.	Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Portaria MTPS n.º 3.671, de 23/10/90. Portaria SPC n.º 146, de 23/11/95, retificada em 28/03/96 e 10/07/96. Item II da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97. Portaria SPC n.º 252, de 20/11/96.

<p>Praticar incorretamente o rateio do resultado do programa de investimentos, desconsiderando a participação proporcional de todos os programas envolvidos.</p>	<p>Art. 41 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução MPAS/CPC n.º 04, de 11/12/80. Subitem 1.2.7.1. do Item IV da Portaria SPC n.º 176, de 26/03/96, republicada em 10/07/96 e retificada em 23/01/97.</p>
<p>Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.</p>	<p>§ 1º do Art. 40 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução BC n.º 1.362, de 30/07/87, alterada pela Resolução BC n.º 1.612, de 23/06/89, alterada pela Resolução BC n.º 2.038, de 23/12/93, vigente até 20/09/94. Resolução CMN n.º 2.109, de 20/09/94, com redação dada pela Resolução CMN n.º 2.206, de 25/10/95, revogadas pela Resolução CMN n.º 2.324, de 30/10/96.</p>
<p>Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com os limites e as condicionantes estabelecidas pelas normas vigentes.</p>	<p>§ 1º do Art. 40 e § único do Art. 50 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução BC n.º 1.362, de 30/07/87, alterada pela Resolução BC n.º 1.612, de 23/06/89, alterada pela Resolução BC n.º 2.038, de 23/12/93, vigente até 20/09/94. Resolução CMN n.º 2.109, de 20/09/94, com redação dada pela Resolução CMN n.º 2.206, de 25/10/95, revogadas pela Resolução CMN n.º 2.324, de 30/10/96. Resolução CGPC n.º 29, de 03/12/96.</p>
<p>Deixar de exercer os direitos de dividendos, subscrições e bonificações, constatando-se prejuízo.</p>	<p>§ 1º do Art. 40 e Arts. 76 e 77 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.</p>
<p>Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.</p>	<p>§ 1º do Art. 40 e Art. 77 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.</p>
<p>Realizar operação ativa com a(s) patrocinadora(s) com inobservância de condições ou formalidades exigidas pelas normas vigentes.</p>	<p>§ único do Art. 50 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77. Resolução CGPC n.º 29, de 03/12/96.</p>
<p>Negociar ou permitir negociação excessiva pelos administradores externos de sua carteira sem ganhos comprovados pela EFPP</p>	<p>§ 1º do Art. 40 e Art. 77 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77.</p>
<p>Outros aspectos que mereceram destaque pela fiscalização, nas áreas: Jurídica, Atuarial, Contábil e de Avaliação e Desempenho.</p>	<p>Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e outros dispositivos legais.</p>